

REDE DE ENSINO DOCTUM – CAMPUS GUARAPARI/ES

HELEN NASCIMENTO FRONTINO

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO
PATERNO-FILIAL NO BRASIL**

**GUARAPARI/ES
2024**

HELEN NASCIMENTO FRONTINO

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO
PATERNO-FILIAL NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Rede de Ensino Doctum –
Campus Guarapari/ES, como requisito
parcial para a obtenção do título de
graduada em Direito.

Orientador: Profº Dr.Leonardo Vaine Pereira
Fontes

**GUARAPARI/ES
2024**

HELEN NASCIMENTO FRONTINO

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO PATERNO-FILIAL NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Rede de Ensino Doctum – Campus Guarapari/ES, como requisito parcial para a obtenção do título de graduada em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof(a). Titulação Nome do Professor(a)

Prof(a). Titulação Nome do Professor(a)

Prof(a). Titulação Nome do Professor(a)

Guarapari, 05 de dezembro de 2024

Dedico este trabalho aos meus avós, que foram essenciais para que eu cumprisse essa jornada, aos meus pais, Jucielly e Rildo, que foram a minha luz nos momentos mais difíceis e às minhas irmãs, Lara e Laís, pelo apoio e amor incondicionais. À minha madrinha, que, apesar de ter partido, continuará sendo minha fonte de inspiração. A todos, minha mais sincera e eterna gratidão.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, fonte de toda força, sabedoria e proteção. Sua presença em minha vida foi fundamental para que eu pudesse superar todos os desafios e alcançar este momento.

Aos meus avós, Sebastião e Juscelino, pela base sólida de amor e ensinamentos. A sabedoria e os valores que me passaram são tesouros que levo comigo a cada passo.

Aos meus pais, Jucielly e Rildo, meu eterno agradecimento pelo apoio incondicional, pelo amor que sempre me deram e por acreditarem em mim em todos os momentos. Sem vocês, nada disso seria possível.

Às minhas irmãs, Lara e Laís, por estarem sempre ao meu lado, oferecendo força, carinho e amizade. É tudo por vocês.

Ao meu noivo, Luan, pela paciência, dedicação e apoio constante. Sua presença foi indispensável para que eu me mantivesse motivada e focada neste objetivo.

Por fim, aos professores da graduação, que contribuíram com seus ensinamentos e orientações valiosas ao longo desta trajetória. Agradeço por cada aula, por cada desafio e por me ajudarem a crescer intelectualmente.

A todos que de alguma forma participaram desta caminhada, meu sincero agradecimento. Este trabalho é fruto de um esforço coletivo e da força de todos vocês.

RESUMO

O presente trabalho, no qual se trata da possibilidade de aplicação da responsabilidade civil por abandono afetivo entre genitores para com seus filhos, se destinará através de entendimentos de todo regulamento jurídico, em defesa dos descendentes que sofrem com a ausência do dever de cuidado de seus genitores, uma vez que é imprescindível a educação e criação. Desse modo, entende-se que o ordenamento jurídico não obriga aos genitores o dever de prestar afeto, mas claramente a ausência deste, resulta diversos fatores emocionais, psicológicos e sentimentais, que acarretam inúmeros problemas de saúde e por esse motivo, somente a pensão alimentícia não é o suficiente para arcar com tratamento médico, sendo necessário então a indenização, mediante o dano causado pelo(a) genitor(a). Ademais, especificamente demonstrará a importância familiar como base na sociedade e na criação da criança e do adolescente, no qual avaliará comparações da antiguidade, posto nos dias atuais. Dentre isso, será relatado sobre a aplicabilidade da lei atual e direcionamentos que poderão ser adotados diante dos entendimentos de todo o ordenamento jurídico acerca da defesa quanto à criança e ao adolescente, em virtude da tamanha ausência da presença dos Pais (genitores) para com seus filhos no decorrer da criação. Vale ressaltar então, que o estudo abrangerá a falta de cuidado como uma forma digna de responsabilização civil.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade civil; Abandono afetivo; Genitores; Familiar.

ABSTRACT

This work, which deals with the possibility of applying civil liability for affective abandonment between parents and their children, is intended, through understandings of all legal regulations, to defend offspring who suffer from the absence of their parents' duty of care, since it is essential for education and upbringing. In this way, it is understood that the legal system does not oblige parents to provide affection, but clearly the absence of this results in various emotional, psychological and sentimental factors, which lead to numerous health problems and for this reason, alimony alone is not enough to pay for medical treatment, so compensation is necessary, based on the damage caused by the parent. In addition, it will specifically demonstrate the importance of the family as a basis in society and in the upbringing of children and adolescents, in which it will evaluate comparisons from antiquity to the present day. It will also report on the applicability of the current law and directions that can be adopted in the face of the understandings of the entire legal system regarding the defense of children and adolescents, due to the great absence of the presence of parents (genitors) with their children in the course of upbringing. It is worth emphasizing that the study will cover lack of care as a form worthy of civil liability.

Key-words: Civil liability; Affective abandonment; Parents; Family.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

IBGE Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

ONU Organização das Nações Unidas

STJ Superior Tribunal de Justiça

RESP Recurso Especial

CC Código Civil

MG Minas Gerais

SP São Paulo

CF Constituição Federal

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	10
2. DO DIREITO DE FAMÍLIA.....	13
2.1 DAS ORIGENS À ATUALIDADE.....	13
3. PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA.....	15
3.1 PRINCÍPIO DA IGUALDADE.....	15
3.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	16
3.3 PRINCÍPIO DA LIBERDADE.....	17
3.4 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR.....	18
3.5 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE.....	19
3.6 PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES.....	20
4. DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	22
4.1 ELEMENTOS ESSENCIAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	22
4.2 OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR.....	23
5. IMPACTOS PSICOLÓGICOS POR AUSÊNCIA DE AFETO NA CRIANÇA.....	25
6. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL.....	28
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	30
REFERÊNCIAS.....	32

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo expor sobre a possível análise da aplicabilidade da responsabilidade civil por abandono afetivo paterno-filial no Brasil, sendo atualmente, assunto de tamanha discussão doutrinária e jurisprudencial. Um dos principais pontos a serem abordados, é a identificação do dever dos genitores em exercer vínculo afetivo e o resultado de sua ausência como consequência. A princípio foi abordado sobre a origem familiar e suas transformações com as atualizações introduzidas pela Constituição Federal de 1988 e um estudo das novas configurações familiares que emergiram com a promulgação do Código Civil de 2002.

Por conseguinte, se tratando de um assunto bastante discutido em decorrência dos casos que estão acontecendo com frequência, não existe uma especificidade concreta no regulamento jurídico quanto a importância da responsabilidade civil por abandono afetivo paterno-filial, por este motivo, será demonstrado a real eficácia após a utilização do que pode ser feito quanto à aplicabilidade em virtude da inexistência de afeto dos genitores para com os filhos. No entanto, ocorre de fato, o nexo de causalidade entre a conduta do agente (genitor) e o fato danoso, por essa razão faz-se necessário mencionar impactos que ocorrem com o dano causado à pessoa que sofre terrivelmente com toda a situação, o filho. Impactos estes que refletem em distúrbios e outros diversos problemas psicológicos designados como traumas insanáveis.

No decurso do estudo, foi enfatizado de forma objetiva, como ocorre o abandono afetivo dos genitores para com os seus filhos e os tipos de traumas que permanecem. Dentre a análise especificamente ao âmbito familiar, o trabalho visa solucionar através dos entendimentos jurisprudenciais e pelas noções gerais do ordenamento jurídico, para que assim a justiça permaneça em favor de quem tanto sofre. O abandono afetivo é um fenômeno que reflete diretamente na saúde mental e no desenvolvimento emocional das crianças e adolescentes. Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) revelam que cerca de 5,5 milhões de crianças brasileiras vivem sem o nome do pai no registro de nascimento (IBGE, 2021). Essa ausência pode indicar não apenas a falta de vínculo legal, mas muitas

vezes a omissão no exercício do cuidado e afeto necessário ao desenvolvimento saudável do indivíduo. Cumpre destacar então, que a ausência afetiva pode acarretar uma série de consequências negativas, como baixa autoestima, dificuldade de estabelecer relacionamentos interpessoais, comportamentos de risco e até mesmo transtornos psicológicos severos, como depressão e ansiedade. Segundo um levantamento da Sociedade Brasileira de Pediatria, crianças que enfrentam abandono ou negligência emocional têm até 40% mais chances de desenvolver problemas psicológicos na vida adulta.

A família é caracterizada como base na sociedade e a negativa dessa característica foi defendida neste estudo, diante dos Princípios da Constituição Federal e propriamente o Código Civil, principalmente os que estão intimamente ligados à estrutura familiar, portanto, demonstrará a real função da justiça e o que ela pode aprimorar diante da discussão atual, quanto aos casos que estão ocorrendo constantemente. Além disso, do ponto de vista jurídico, a responsabilização civil por abandono afetivo visa não apenas reparar os danos sofridos pela vítima, mas também estabelecer um parâmetro de conscientização social sobre o papel do afeto no ambiente familiar. A jurisprudência brasileira tem tratado do tema de forma crescente. O emblemático caso julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 2012, em face de um Recurso Especial, em São Paulo (REsp1.159.242-SP) fixou o entendimento de que o descumprimento do dever de cuidado, afeto e assistência pode gerar dano indenizável. Ainda assim, a ausência de uniformidade nas decisões judiciais mostra que a questão exige amadurecimento tanto na doutrina quanto na aplicação prática.

A pesquisa consiste na metodologia bibliográfica perante análise doutrinária, jurisprudencial e artigos científicos. Em virtude da falta de uniformização jurisprudencial sobre a temática, o Poder Judiciário terá que se atentar para uma análise detalhada do caso concreto, de forma a evitar responsabilização civil equivocada, da mesma maneira coibir e punir a prática do abandono em casos que evidenciar a comprovação que o dano psíquico e emocional da criança gerou, pela atitude de abandono afetivo por parte do genitor.

Portanto, a discussão sobre a responsabilidade civil por abandono afetivo não apenas aborda questões legais, mas traz à tona um debate essencial para a construção de uma sociedade mais empática e justa. Diante dos crescentes casos

de negligência emocional e seus impactos intergeracionais, o estudo desse tema se torna fundamental para aprimorar a proteção jurídica e garantir a dignidade das crianças e adolescentes, em consonância com os princípios constitucionais da solidariedade, da dignidade humana e do melhor interesse da criança.

2. DO DIREITO DE FAMÍLIA

Apresenta o instituto familiar, diferentes alterações evolutivas, ao longo de toda a história da humanidade. Por conseguinte, é preciso ter a conceituação como o ponto de partida para a adequada compreensão do que se aborda.

2.1 DAS ORIGENS À ATUALIDADE

Ao longo do tempo, a família sofreu profundas transformações, perante isso houve uma evolução de muita importância no direito de família, já que no direito romano a família possuía sua organização completamente fundada na autoridade do pater familias, época essa, que era exercido o poder sobre o direito à vida e morte dos filhos, além da mulher, que era inteiramente submissa à autoridade imposta pelo seu marido.

A legislação civil brasileira obteve como padrão, a família patriarcal, desde a Colônia, o Império e no decurso do século XX, mas pelos valores introduzidos na Constituição de 1988, esteve em crise, alcançando sua destruição, no plano jurídico. A severidade das regras foram sendo amenizadas com o passar dos anos e de pouco a pouco foram modificando no sentido de confinar a autoridade do pater, liberando assim, mais autonomia aos filhos e à esposa.(GONÇALVES, 2015, p.32).

A evolução no direito de família, para Dias, aconteceu principalmente depois da Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002, sendo a partir daí, que o direito de família de fato, passou a ter sentido, portando como principal elemento identificador a afetividade e por estar direcionado a tutela da pessoa, torna-se um direito personalíssimo. “Fundada em bases aparentemente tão frágeis, a família atual passou a ter a proteção do Estado, constituindo essa proteção um direito subjetivo público, oponível ao próprio Estado e à sociedade”. (LÔBO, 2008, p.01).

A família é cantada e decantada como a base da sociedade e, por essa razão, recebe especial atenção do Estado (CF 226). A própria Declaração Universal dos Direitos do Homem estabelece (XVI3): A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem o direito à proteção da sociedade e do Estado. Sempre se considerou que a maior missão do Estado é preservar o organismo familiar sobre o qual repousam suas bases.

Ainda na conceituação do Direito de Família, para Carlos Roberto Gonçalves:

O direito de família é, de todos os ramos do direito, o mais intimamente ligado à própria vida, uma vez que, de modo geral, as pessoas provêm de um organismo família e a ele conservam-se vinculadas durante a sua existência, mesmo que venham a constituir nova família pelo casamento ou pela união estável.

E por fim, o doutrinador Flávio Tartuce diz que:

O direito de família pode ser conceituado como sendo o ramo do Direito Civil que tem como conteúdo o estudo dos seguintes institutos jurídicos: a) casamento; b) união estável; c) relações de parentesco; d) filiação; e) alimentos; f) bem de família; g) tutela, curatela e guarda. Como se pode perceber, tornou-se comum na doutrina conceituar o direito de família relacionando-o aos institutos que são estudados por esse ramo do Direito Privado.

A reparação no código civil de 2002 do conceito de direito de família se destina a um título para dirigir o direito pessoal e para dirigir o direito patrimonial da família, posicionando os cônjuges em lugares de igualdade na prática da sociedade conjugal, conforme artigo 1511 do Código Civil, resultando o poder familiar. Posto isso, ainda diante do artigo 1513 do Código Civil, é defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família; E neste mesmo âmbito, também de disciplinar o regime do casamento religioso e seus efeitos.

3. PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA

Após a chegada do Código Civil de 2002, ocorreram mudanças legislativas indispensáveis para adequar aos bons costumes e principalmente as constantes modificações sociais. Tais modificações, pretendem preservar de fato, os filhos, os casais, os valores culturais da família moderna e todos os interesses da atual sociedade. Todavia, é necessário estar sempre de acordo com os princípios que dominam o Direito de Família, visto que são de grande importância, pois visa a proteção das pessoas em detrimento dos bens, a proteção aos indivíduos que mais necessitam e a igualdade entre indivíduos. Dessa forma, Maria Berenice Dias diz que:

O ordenamento jurídico positivo compõe-se de princípios e regras cuja diferença não é apenas de grau de importância. Acima das regras legais, existem princípios que incorporam as exigências de justiça e de valores éticos que constituem o suporte axiológico, conferindo coerência interna e estrutura harmônica a todo o sistema jurídico. (DIAS. 2011, P 58).

Por serem princípios basilares para aplicação e interpretação das normas constitucionais, os princípios mais importantes do Direito de Família são os Princípios da Igualdade, Dignidade da Pessoa Humana e Liberdade, mesmo diante da tamanha significância, os mesmos não tiram os valores dos outros princípios que serão citados posteriormente e outros eventualmente não citados, mas que também que fazem parte do Direito de Família.

3.1 PRINCÍPIO DA IGUALDADE

O princípio da igualdade tem como objetivo conseguir a igualdade daqueles que são desiguais e na interpretação das normas constitucionais, respeitando-os na medida de sua desigualdade. Assim, um exemplo de tratamento isonômico, é o artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal, que diz respeito acerca da isonomia de direitos e obrigações entre homens e mulheres, além do artigo 226, §5º, que ilustra o encerramento da situação do brasileiro ligado ao modelo patriarcal. Nos dias atuais, na medida dos seus direitos e deveres, os cônjuges são iguais. Contudo, certamente

existe a diferença entre homens e mulheres. Segundo Carlos Roberto Gonçalves:

O diploma de 1916 tratava dos direitos e deveres do marido e da mulher em capítulos distintos, porque havia algumas diferenças. Em virtude, porém, da isonomia estabelecida no dispositivo constitucional retrotranscrito, o novo Código Civil disciplinou somente os direitos de ambos os cônjuges, afastando as referidas diferenças. (GONÇALVES, 2012, p. 28).

Válido constar que os artigos 227, §6º, 1596 e 1629, também são exemplos de tratamento isonômico, pois trazem a igualdade de tratamento entre os filhos, visto que eles não podem ser tratados de maneira desigual, sendo filhos adotivos ou naturais, matrimoniais e extramatrimoniais, ou inclusive aqueles considerados diferentes, conforme afirma o autor Carlos Roberto Gonçalves:

O princípio ora em estudo não admite distinção entre filhos legítimos, naturais e adotivos, quanto ao nome, poder familiar, alimentos e sucessão; permite o reconhecimento a qualquer tempo, de filhos havidos fora do casamento; proíbe que conste no assento do nascimento qualquer referência à filiação ilegítima; e veda designações discriminatórias relativas à filiação. (GONÇALVES, 2012, p. 28).

Dessa forma, é certo dizer que o Princípio da Igualdade procura uma concreta atuação do Estado, a fim de que sejam sempre analisados e atuados conforme a lei explana, tais direitos isonômicos.

3.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O Princípio da dignidade da pessoa humana, é um princípio de extrema relevância, que busca a proteção e o pleno desenvolvimento de todas as famílias presentes na atualidade, até mesmo as famílias ditas unipessoais. Entretanto, todos os casos que não respeitarem dignamente a pessoa humana, nesse aspecto, devem ser reconsiderados, por não estarem em conformidade com a ordem constitucional vigente. De acordo com Maria Berenice Dias:

O princípio da dignidade humana é o mais universal de todos os princípios. É um macroprincípio do qual se irradiam todos os demais: liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade, uma coleção de princípios éticos. (DIAS, 2011, p. 62).

As diversas entidades familiares podem desenvolver suas qualidades mais relevantes, justamente a partir do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, onde se possibilita um desenvolvimento social de cada um pertencente. Os doutrinadores Sílvio de Salvo Venosa e Carlos Roberto Gonçalves, alegam:

A proteção à dignidade da pessoa humana revela-se interesse metaindividual, como garantia do pleno desenvolvimento de cada membro da comunidade, devendo ser já respeitada no seio familiar e daí expandindo-se às demais áreas de atuação do indivíduo na sociedade. (VENOSA, 2003, p. 44).

O princípio do respeito à dignidade da pessoa humana constitui, assim, base da comunidade familiar, garantindo o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros, principalmente da criança e do adolescente (CF, art. 227). (GONÇALVES, 2012, p. 27).

No entanto, todos os aspectos observados no Direito de Família, devem ser respeitados e certamente devem ter igual direito à Dignidade, uma vez que toda pessoa tem direito à vida digna e sem uma família não há que se falar em Dignidade da Pessoa Humana, caracterizando portanto como o núcleo principal para o desenvolvimento da personalidade humana.

3.3 PRINCÍPIO DA LIBERDADE

Em conformidade, o Princípio da Liberdade deve ser analisado com o Princípio da Igualdade, visto que a liberdade somente ocorre quando há igualdade para todas as pessoas. Diante do conceito de família contemporâneo, todos possuem o direito de constituir suas famílias, sem preconceitos da sociedade, livremente, dessa maneira, confirma o autor Carlos Roberto Gonçalves:

Seja pelo casamento, seja pela união estável, sem qualquer imposição ou restrição da pessoa jurídica de direito público ou privado, como dispõe o supramencionado art. 1513 do Código Civil. Tal princípio abrange também a livre decisão do casal no planejamento familiar (CC, art. 1565), intervindo o Estado apenas para propiciar recursos educacionais e científicos ao exercício desse direito (CF, art. 226, §7º); a livre aquisição e administração do patrimônio familiar (CC arts. 1642 e 1643) e opção pelo regime de bens mais conveniente (art. 1.639); a liberdade de escolha pelo modelo de formação educacional, cultural e religiosa da prole (art. 1.634); e a livre conduta, respeitando-se a integridade física, psíquica e moral dos componentes da família. (GONÇALVES, 2012, p. 29).

O presente Princípio possui inclusive, vínculo com o Princípio da Autonomia Privada, porque é da escolha de cada pessoa, de certa forma decidir o que é melhor para sua própria vida, não havendo influências nem mesmo opiniões alheias. Nesse sentido, a liberdade no direito de família não é absoluta, pois deve ser exercida em consonância com outros princípios, como a dignidade da pessoa humana, a solidariedade e o melhor interesse da criança. Assim, o direito de escolha individual deve ser equilibrado com as responsabilidades e os deveres inerentes às relações familiares, de modo a preservar os direitos de todos os envolvidos.

Em resumo, o princípio da liberdade no direito de família é um reflexo da valorização da autonomia pessoal e da diversidade de formas de constituição familiar. Ele reafirma a necessidade de o ordenamento jurídico proteger as escolhas individuais, respeitando os limites que garantam a harmonia e a justiça nas relações familiares.

3.4 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR

O Princípio da Solidariedade Familiar tem como objetivo, uma sociedade solidária e livre. Tal princípio tem uma relação direta com a afetividade, pois para prestar assistência àqueles que mais precisam, de fato é necessário ter uma relação direta, sendo chamado de “mútua assistência”. Neste tocante, os filhos podem pedir pensão para os genitores, de igual maneira, os mesmos também podem pedir pensão para os filhos, quando precisarem. Segundo o autor Rolf Madaleno:

A solidariedade é o princípio e oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário. (MADALENO, 2013, p. 93).

O princípio que se aborda, possui fundamento nos artigos 226, 227 e 230 da Constituição Federal. No entanto, à luz da Carta Magna, o direito a alimentos sustenta-se no princípio da solidariedade, por causa de ensejar consideração e respeito entre os indivíduos e suas famílias, assim como alega Carlos Roberto Gonçalves e Valéria Silva Galdino Cardin:

O dever de prestar alimentos funda-se na solidariedade humana e econômica que deve existir entre os membros da família ou parentes. Há um dever legal de mútuo auxílio familiar, transformando em norma, ou mandamento jurídico. Originariamente, não passava de um dever moral, ou uma obrigação ética, que no direito romano se expressava na equidade, ou no officium pietatis, ou na caritas. No entanto, as razões que obrigam a sustentar os parentes e a dar assistência ao cônjuge transcendem as simples justificativas morais ou sentimentais, encontrando sua origem no próprio direito natural. (GONÇALVES, p.441, 2005).

Em qualquer entidade familiar deve prevalecer o princípio da dignidade da pessoa humana e o dever de solidariedade tanto nas relações matrimoniais, quanto nas relações paterno filiais. A partir do momento em que não forem respeitados esses princípios e outros como os do melhor interesse da criança, da afetividade, surge a necessidade de responsabilizar os entes familiares que praticarem condutas incompatíveis com os princípios da solidariedade, dentre outros. (CARDIN, 2017, p. 12).

O Princípio da Solidariedade Familiar, carrega uma condição ética para o indivíduo que se remete a dar assistência, cooperar, amparo e auxílio a quem precisa, na sua esfera familiar.

3.5 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

O Princípio da Afetividade é de grande relevância para o conceito da família contemporânea, embora não se encontre no teor constitucional, embolsam uma grande proteção, visto que para que ocorra uma real ligação entre o ser humano, o principal papel é a afetividade. Segundo a autora Valéria Silva Galdino Cardin:

(...) o afeto eleva-se ao status de direito fundamental, despontando como uma cláusula geral de proteção aos direitos de personalidade, assim, o princípio jurídico da afetividade acarreta o respeito aos direitos fundamentais da criança, além do forte sentimento de solidariedade recíproca, onde o poder familiar projeta-se sob uma perspectiva protetora em relação aos filhos. (CARDIN, 2017, p. 47).

A afetividade tornou-se central com a transformação do conceito de família, que deixou de se restringir ao modelo tradicional, fundamentado exclusivamente no casamento formal e nos laços consanguíneos, para abarcar vínculos formados pelo amor, cuidado e convivência. Tal princípio enfatiza que as relações familiares devem priorizar o bem-estar emocional e a valorização do afeto, independentemente da

existência de conexões biológicas ou jurídicas.

Nota-se que esse princípio deverá ser constantemente analisado em casos práticos, em virtude da família ser totalmente amparada pela afetividade, não sendo capaz a generalização de seu conceito. Assim, é preciso que o avaliador do Direito, não use a racionalidade para a resolução de fatos concretos e nem mesmo preceitos pessoais, valendo-se totalmente da imparcialidade. Paulo Luiz Neto Lôbo aborda:

O princípio da afetividade está estampado na Constituição Federal de 1988, mais precisamente em seus artigos 226 §4º, caput, §5º c/c §6º, os quais preveem, respectivamente, o reconhecimento da comunidade composta pelos pais e seus ascendentes, incluindo-se aí os filhos adotivos, como sendo uma entidade familiar constitucionalmente protegida, da mesma forma que a família matrimonializada; o direito à convivência familiar como prioridade absoluta da criança e do adolescente; o instituto jurídico da adoção, como escolha afetiva, vedando qualquer tipo de discriminação a essa espécie de filiação; e a igualdade absoluta de direitos entre os filhos, independentemente de sua origem. (LÔBO, 2003, p. 43).

Embora amplamente reconhecido, o princípio da afetividade enfrenta desafios práticos, como a complexidade de comprovar vínculos emocionais e a busca pelo equilíbrio entre direitos e deveres nas relações familiares. Ainda assim, ele marca uma evolução significativa no direito de família ao colocar os valores emocionais e sociais acima das formalidades jurídicas.

3.6 PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

O princípio da proteção integral das crianças e dos adolescentes também chamado de princípio do melhor interesse da criança, é derivado dos artigos 227, da Constituição Federal e dos artigos 3, 4 e 5 do Estatuto da Criança e do Adolescente - (Lei nº 8.069/90), conjuntamente com os direitos à dignidade, à liberdade e ao respeito. Nesse sentido, consoante os artigos 3º, 4º e 5º do mencionado instituto:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

O princípio apontado não surgiu apenas com o artigo 227 da Constituição Federal, ele já era visto na Declaração dos Direitos da Criança, admitida pela Assembleia das Nações Unidas, reconhecida pelo Brasil. É considerado o Princípio, que preza de fato pela proteção integral da criança e do adolescente, assegurando constantemente uma proteção especial. (ONU, 1959).

Desta forma, o artigo 19 da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de San José, 1969), afirma claramente que:

Art. 19. Toda criança tem direito às medidas de proteção que na sua condição de menor requer, por parte da família, da sociedade e do estado.

O ordenamento jurídico, de forma constitucional e prioritária, assegura a proteção integral de crianças e adolescentes, reconhecendo sua vulnerabilidade e a necessidade de cuidados especiais. Assim, a Constituição desconsidera qualquer forma de discriminação ou distinção entre os filhos, garantindo que todos sejam tratados de maneira igual perante a lei.

Portanto, é de grande essencialidade a proteção das crianças e adolescentes, já que são a base da sociedade, estando protegidos e aconselhados, a sociedade, garantirá maior desenvolvimento.

4. DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A Responsabilidade Civil possui como consequência a reparação do dano, realizar a contraprestação e evidenciar a ideia de restauração de equilíbrio. Existem muitas espécies de responsabilidade civil, visto que devem possuir ligação com todos os ramos do Direito. Afirma Fábio Ulhoa Coelho:

A responsabilidade civil é a obrigação em que o sujeito ativo pode exigir o pagamento de indenização do passivo por ter sofrido prejuízo imputado a este último. Classifica-se como obrigação não negocial, porque sua constituição não deriva de negócio jurídico, isto é, de manifestação de vontade das partes (contrato) ou de uma delas (ato unilateral). Origina-se, ao contrário, de ato ilícito ou de fato jurídico. O motorista que desobedece às regras de trânsito e dá ensejo a acidente torna-se devedor da indenização pelos prejuízos causados: o ato ilícito (desobediência às regras de trânsito) gera sua responsabilidade civil. A seu turno, o empresário que fornece ao mercado produto ou serviço defeituoso deve indenizar os prejuízos derivados de acidente de consumo: o fato jurídico (explorar atividade econômica de fornecimento de produtos ou serviços) origina, aqui, a responsabilidade civil. (COELHO, 2012, p. 511).

O que distingue a obrigação e a responsabilidade, é que na obrigação o vínculo jurídico está entre o sujeito ativo, denominado de credor, e por outro lado o sujeito passivo, chamado de devedor, concedendo ao credor, o direito de exigir o cumprimento de determinada prestação do devedor. A responsabilidade se caracteriza como a consequência jurídica decorrente do descumprimento de uma obrigação, impondo ao inadimplente o dever de reparar os prejuízos causados. Em termos legais, quando uma pessoa não cumpre um dever previamente estabelecido, seja por ação ou omissão, surge a necessidade de indenizar a parte prejudicada, restaurando o equilíbrio rompido. Essa reparação pode ser patrimonial, moral ou ambas, dependendo da natureza do dano causado.

4.1 ELEMENTOS ESSENCIAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

É necessário para se caracterizar a responsabilidade civil, que estejam presentes todos os seus elementos, dessa forma, quando um acontecimento causa um dano, este deve ser reparado indispensavelmente. Sendo, portanto, a conduta, o dano, o nexo de causalidade e a culpa, caracterizando por sua vez, a

responsabilidade subjetiva, estabelecida como regra geral. Por outro lado, a responsabilidade objetiva dispensa a análise da culpa do agente, ou seja, quando o ato ilícito é cometido, não é necessária a comprovação da existência de culpa. (BISMARCK, 2019).

4.2 OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR

O Código Civil brasileiro de 2002 aborda os atos ilícitos nos artigos 186 e 187, estabelecendo a responsabilidade civil no artigo 927 e seu parágrafo único. No caput deste artigo, está definido o conceito jurídico da responsabilidade civil subjetiva, enquanto o parágrafo único apresenta o conceito jurídico da responsabilidade civil objetiva, vejamos:

Art. 186 Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187 Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons princípios.

Art. 927 Aquele que por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Além disso, destaca-se o caráter moral, uma vez que a indenização será devida em casos de dano causado tanto por dolo quanto por culpa. Relata a autora Valéria Silva Galdino Cardin:

Para que haja a responsabilidade civil e, conseqüente reparação por dano moral, é necessário que estejam presentes os fatos geradores do dever de indenizar, desta forma, o nexo de causalidade entre o dano sofrido e a ação ou omissão do agente, que encontra subsídio legal na Constituição Federal em seu art. 5º, incisos V e X, bem como no Código Civil em seu art. 186, estabelecendo de forma genérica no que se refere à liquidação dos danos morais que a indenização mede se pela extensão do dano nos termos do art. 944. (CARDIN, 2017, pgs. 51 e 52).

Um outro ponto muito importante que se emprega no dever de indenizar é o nexo causal, já que para a definição da obrigação de indenizar e do dano, é

necessário a relação entre a conduta ilícita do agente e o dano sofrido pela vítima.
(CUNHA JÚNIOR, 2016).

5. IMPACTOS PSICOLÓGICOS POR AUSÊNCIA DE AFETO NA CRIANÇA

O abandono da criança pelos pais ou por um deles, pode acarretar traumas, ansiedade e inclusive desenvolver distúrbios em seu comportamento, tal como mental ou social, onde frequentemente, são difíceis de serem reparados. Neste tocante, observa-se a importância do carinho e amor como algo de tamanha significância e indispensável para o crescimento da criança, adolescente e até mesmo jovens, pois são identificados danos que permanecem ao longo da vida, confirma a autora Valéria Silva Galdino Cardin:

No que se refere ao dano experimentado e o nexos de causalidade, destacase que essa desídia dos pais em relação aos filhos é apontada como um dos principais fatores a desencadear comportamentos antissociais nas crianças, e está muito associada à história de vida de usuários de álcool e outras drogas, e adolescentes com comportamento infrator, bem como pode causar diversas psiconeuroses e desvios de caráter (CARDIN, 2017, p. 52).

Atualmente, muitos psicólogos e assistentes sociais observam que os danos causados pelo abandono afetam diretamente as relações futuras, refletindo-se na vida adulta.

Os pais desempenham um papel essencial na formação e desenvolvimento da personalidade dos filhos, pois são capazes de ajudar a controlar impulsos e comportamentos e orientar sobre o que é adequado em cada fase da vida, exercendo sua autoridade. Assim, é fundamental que pai e mãe assumam plenamente seus papéis na condição de responsáveis e presentes.

Em contrapartida, ao pensar no filho que conviveu diariamente com seus pais na mesma casa, entretanto nunca houve de fato o afeto necessário para o seu crescimento, sendo portanto, integralmente definido como abandono afetivo e certamente não sendo o fator principal, a distância. Diante de todo abalo psicológico na criança e no adolescente, o abandono pode gerar graves problemas cerebrais. Fato é, que importa aos pais, os cuidados desde novos às crianças, pois são eles os responsáveis por estimularem o desenvolvimento cerebral, inclusive a interação emocional e social. Assim, esclarece Valéria Silva Gladino Cardin:

O suporte psicoafetivo ou a assistência moral envolve, em linhas gerais, a

transferência dos pais para os filhos de valores essenciais para que estes possam se relacionar com os demais membros da sociedade, não sendo possível conceber o exercício da parentalidade responsável, sem que necessariamente, os pais forneçam aos filhos esse tipo de subsídio, isso porque a responsabilidade dos pais consiste principalmente em ajudá-los na construção da própria liberdade (CARDIN, 2017, p. 47).

É importante ressaltar que o abandono de uma criança pode levar a problemas como baixa autoestima, comportamentos inadequados, baixo rendimento escolar e até depressão, entre outras consequências mencionadas. Esses impactos evidenciam a importância do cuidado e da presença afetiva dos pais, que vão além das obrigações materiais e contribuem diretamente para o desenvolvimento saudável da criança. Dessa forma, a ausência de afeto não só compromete o bem-estar imediato, mas pode também marcar profundamente a vida futura da criança, reforçando a necessidade de conscientização e responsabilidade por parte dos pais.

Diante dessa análise, a responsabilidade civil pode ser vista como uma forma de reparação moral quando um genitor ou responsável, ao negligenciar seus deveres afetivos e materiais, causa danos psicológicos ou emocionais a um filho. Nesses casos, a responsabilização por meio de indenizações pode ter a função de compensar, ainda que de forma limitada, o sofrimento causado pela ausência de cuidado e afeto.

No caso concreto relacionado ao abandono afetivo, a reparação moral não se restringe apenas ao aspecto financeiro, mas visa reconhecer e sanar o dano psíquico e emocional causado ao filho que sofreu a privação do vínculo afetivo essencial para seu desenvolvimento saudável. O pagamento de uma indenização pode, assim, ser entendido como um meio de trazer algum tipo de justiça ao sofrimento da vítima, enquanto também serve como um reconhecimento do erro cometido por parte do genitor negligente.

Ademais, a responsabilização civil também pode servir como um importante mecanismo de incentivo ao cumprimento dos deveres parentais. A possibilidade de sanções financeiras e morais pode funcionar como uma forma de conscientização para os pais sobre a importância de sua responsabilidade afetiva e material para com os filhos. Quando o sistema jurídico estabelece que a negligência ou omissão de cuidados pode acarretar consequências financeiras e emocionais, ele transporta a mensagem de que a responsabilidade parental é não apenas uma obrigação

moral, mas também uma exigência legal. Em vista disso, cria um ambiente em que os pais são mais incentivados a garantir o bem-estar emocional, físico e psicológico de seus filhos, para evitar danos que possam resultar em consequências legais. A aplicação da responsabilidade civil, nesses casos, promove uma maior conscientização social sobre o impacto das ações parentais, estimulando a criação de vínculos familiares saudáveis e equilibrados.

6. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Neste aspecto, cumpre destacar os dois julgados da Quarta Turma do Supremo Tribunal de Justiça, (Resp 757.411/MG, 4ª Turma, 29/11/2005 e Resp 514.350/SP, 4ª Turma, 28/04/2009).

RESPONSABILIDADE CIVIL. ABANDONO MORAL. REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE.1. A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária.2. Recurso especial conhecido e provido. (BRASIL, 2005).

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. RECONHECIMENTO. DANOS MORAIS REJEITADOS. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO.I. Firmou o Superior Tribunal de Justiça que "A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária" (Resp n. 757.411/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 29.11.2005). II. Recurso especial não conhecido. (BRASIL, 2009).

Nesses dois julgados, houve a negação que o abandono afetivo pudesse ensejar a responsabilização do pai, por diversas formas, em primeiro ponto, a quarta turma alegou que já existiria uma sanção a ser aplicável ao pai que desrespeita o seu dever de guarda e o seu dever de educação, essa sanção seria a perda do poder familiar, art. 1638, inciso II do CC. Expôs ainda, que a condenação poderia descartar de vez as possibilidades de conciliação entre o pai e o seu filho e findando essas decisões, a quarta turma afirmou que não há como o judiciário obrigar o pai a amar seu filho, e que por essa razão a indenização não carregaria qualquer consequência positiva para esse litígio, onde por muito tempo se prevaleceu.

Ocasão em que no ano de 2012, o problema chegou na Terceira Turma do STJ, (RESP 1.159.242/SP, 3ª Turma, 24/04/2012), considerando então:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE.1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família.2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88.3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere,

que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico.⁴ Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social.⁵ A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial.⁶ A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.⁷ Recurso especial parcialmente provido. (BRASIL, 2012).

À vista disso, foi adotado um entendimento exatamente o oposto das duas decisões e concedeu a reparação do abandono afetivo, no que se refere ao descumprimento por parte do pai de um dever legal de cuidado, de acordo com a 3ª Turma, o dever de cuidado seria inerente às relações parentais, o pai e a mãe teriam o dever de contribuir pelo desenvolvimento da personalidade dos seus filhos menores, auxiliando o crescimento diante da educação e de tudo que está empregado à criação digna de um filho. Nesta feita, foi entendido o cabimento de dano moral por abandono afetivo, todavia por não se discutir o amor e sim a imposição biológica e legal de cuidar.

Assim, não há consenso sobre o tema, pois a questão não é obrigar os pais a amarem seus filhos, mas responsabilizá-los pelo descumprimento de suas obrigações legais. Os que se opõem à indenização por ausência de afeto defendem que os deveres parentais não devem sobrepor-se ao sentimento de afeto, considerado algo subjetivo e pessoal. Para essa visão, o pagamento regular da pensão alimentícia já representaria uma demonstração suficiente de respeito e cuidado com o filho. Contudo, os filhos não buscam apenas o cumprimento de obrigações financeiras; o afeto é essencial e tem um impacto significativo em seu desenvolvimento, superando o valor do apoio financeiro.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista os aspectos apresentados, subentende-se que o afeto é de tamanha significância para a estrutura de uma família e sua ausência identificada de pai para filho, pode implicar em danos morais e também danos materiais, já que diante dos traumas psicológicos, se faz necessário um acompanhamento médico para os devidos tratamentos. Perante isso, muito se tem discutido acerca da real possibilidade da aplicação de responsabilidade civil por abandono afetivo parental, na qual consiste em reparação do dano causado, propriamente dito.

De fato, além da reparação pela falta de afeto parental ser uma forma de impedimento para o não acontecimento, certamente por toda aflição produzida, a responsabilidade civil busca solucionar de alguma maneira o filho prejudicado. No entanto, o dever de cuidado dos pais genitores é imprescindível perante o ordenamento jurídico, mas para eles a pensão alimentícia é o suficiente no sentido de suprir tudo o que falta para o filho, inclusive amor, carinho, respeito e a presença.

Portanto, a responsabilização civil, ao reconhecer e reparar o dano moral causado pela omissão ou negligência, desempenha um papel significativo na promoção do cuidado parental. Ao mesmo tempo, a possibilidade de consequências legais pode funcionar como um mecanismo preventivo, estimulando os pais a cumprirem com suas obrigações de maneira mais responsável, garantindo o direito fundamental dos filhos ao afeto e à proteção.

Insta salientar então que, as averiguações quanto ao tema discutido tem importância de até mesmo, funcionar como uma forma de punição para aqueles que ferem o preceito legal. Portanto, por se tratar de uma base da sociedade, a família deve ser defendida de acordo com o que é constatado na Constituição Federal e o dever do Estado de proteger e implementar melhorias relacionadas às crianças e aos adolescentes é certamente inegável, apesar de algumas opiniões contrárias no que tange à responsabilidade civil por abandono afetivo parental.

Assim, a responsabilidade civil por abandono afetivo envolve não apenas questões jurídicas, mas também éticas e sociais, que buscam equilibrar os direitos das crianças e adolescentes com a autonomia individual dos pais. A aplicação da responsabilização civil visa fortalecer o compromisso dos pais com o

desenvolvimento completo de seus filhos, reconhecendo o impacto significativo que o afeto, ou sua ausência, pode ter na vida de uma pessoa.

REFERÊNCIAS

BISMARCK, Gabriel. **Responsabilidade Civil Subjetiva e Objetiva**. JusBrasil, 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/responsabilidade-civil-subjetiva-e-objetiva/1135014474>. Acesso em: 27 nov. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.159.242 - SP (2009/0193701 - 9)**. Recorrente: Antonio Carlos Jamas dos Santos. Recorrido: Luciane Nunes de Oliveira Souza. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Brasília-DF, 24 de abril de 2012. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1067604&tipo=0&nreg=200901937019&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20120510&formato=HTML&salvar=false>. Acesso em: 25 jun. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 514.350 - SP (2003/0020955 - 3)**. Recorrente:... Recorrido:... Relator: Ministro Aldir Passarinho Júnior, Brasília-DF, 28 de abril de 2009. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=877545&tipo=0&nreg=200300209553&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20090525&formato=HTML&salvar=false>. Acesso em: 25 jun. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 757.411 - MG (2005/0085464 - 3)**. Recorrente: Alexandre Batista Fortes. Recorrido: Vicente de Paulo Ferro de Oliveira. Relator: Ministro Fernando Gonçalves, Brasília-DF, 29 de novembro de 2005. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=595269&tipo=0&nreg=200500854643&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20060327&formato=HTML&salvar=false>. Acesso em: 25 jun. 2024.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 27 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 27 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil**. Brasília, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 27 nov. 2024.

CARDIN, Valéria Silva; VIEIRA, Tereza Rodrigues; BRUNINI, Bárbara Cissettin Costa. **Famílias, Psicologia e Direito**. Brasília, 1. Ed, 2017.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Obrigações**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 511.

CUNHA JUNIOR, Paulo Alcestre Teixeira da. **Elementos da responsabilidade civil**.

JusBrasil, 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/elementos-da-responsabilidade-civil/339530279>. Acesso em: 27 nov. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10 ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015, p. 97.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10 ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015, p. 97.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8ª Edição. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Vol.6. Direito de Família. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 17.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Vol.6. **Direito de Família**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 17.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Vol.6. Direito de Família. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 31.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Registro Civil 2021: Estatísticas do Registro Civil mostram números sobre paternidade ausente**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br>. Acesso em: 26 nov. 2024.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Código Civil Comentado. Direito de Família. Relações de Parentesco. Direito Patrimonial** (Coordenador Álvaro Villaça Azevedo). São Paulo: Atlas S.A., 2003.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil – Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008. p.01.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. Rio de Janeiro: FORENSE, 2013.

ONU. **Declaração dos Direitos da Criança. Resolução 1386 (XIV), adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1959**. Disponível em: <https://www.un.org>. Acesso em: 26 nov. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), 1969**. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 27 nov. 2024.

Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP). **Impactos da negligência parental no desenvolvimento emocional das crianças**. Relatório técnico, 2020. Disponível em:

<https://www.sbp.com.br>. Acesso em: 26 nov. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Volume Único**. 8. ed. São Paulo: Método, 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. Vol.4. 3^oed. São Paulo: Atlas S.A., 2003.